



PROJETO DE LEI N° 2.895, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação do
Programa de Engenharia e
Arquitetura Públicas, na
forma que especifica.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Engenharia e Arquitetura Públicas no Distrito Federal, destinado a atender famílias de baixa renda na construção da primeira residência.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei será conduzido pela Secretaria de Infraestrutura e Obras e Administrações Regionais, e deverá contar com profissionais habilitados e estudantes universitários das respectivas áreas para prestação de orientações técnicas em construção civil.

Art. 3º Dentre os critérios que deverão ser estabelecidos para a inclusão no Programa de que trata esta Lei estão:

- I - ser proprietário de um único imóvel; e
- II - ter renda familiar *per capita* não superior a meio salário mínimo.

Art. 4º Caberá aos responsáveis citados no art. 2º, prestar toda a orientação necessária à consecução do projeto da residência unifamiliar, supervisionando sua execução e prestando assistência técnica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.